



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº 30/CMCNR-PGCM/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 018, de 28 de novembro de 2019.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 05 de dezembro de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 018, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.  
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA PARA O EXERCÍCIO DO  
ANO DE 2020 (LOA-2020). LEGALIDADE E  
CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO DE  
LEI. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 018, de 28 de novembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Novo de Rondônia/RO para o exercício do ano de 2020. Trata-se da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2020.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o rito **ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia NÃO reserva o tema à lei complementar.

Inicialmente, anote-se que o PL em comento não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades formais.

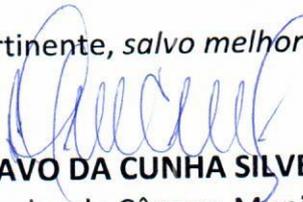
Quanto aos seus aspectos materiais, a proposta legislativa atende à legalidade e é compatível com a Constituição Federal.

Apesar de ter descumprido o prazo para apresentação da LOA-2020 (art. 2º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 038/2015), o Projeto de Lei deve ser apreciado, discutido e votado pelos vereadores desta Casa de Leis, porque não pode, pelo fato do citado atraso, ser simplesmente devolvido.

Quanto aos seus aspectos materiais, o PL em comento cumpre com todos os requisitos exigidos pela Constituição da República.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação da proposta legislativa, e pelo prosseguimento** do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei nº 018, de 28 de novembro de 2019, para seus ulteriores atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

  
**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717